DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 17307/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/5411/2017
PROTOCOLO	: 1798609
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL – MS
JURISDICIONADO	: JOÃO CARLOS KRUG
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 013/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 010/2017
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL
CONTRATADA	: PETROFAZ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
VALOR	: R$ 98.200,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª, 2ª E 3ª FASES – DISPENSA DE LICITAÇÃO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMOS ADITIVOS – ATOS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame o Processo Administrativo n.º 010/2017 instaurado visando à contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação n.º 010/2017** – (fls. 4), da formalização do instrumento de **Contrato Administrativo nº 013/2017** - (fls. 58-65) e do **1º Termo Aditivo** – (fls. 77-78), bem como dos atos de **execução financeira** do respectivo pacto.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de combustível (Diesel S-10 e Diesel Comum), com fornecimento parcelado, para abastecimento do tanque do pátio municipal, em atendimento à Frota Municipal de Chapadão do Sul, conforme Cláusula Primeira - (fls. 59).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 98.200,00 (noventa e oito mil e duzentos reais), conforme consignado na Cláusula Oitava - (fls. 62).

O prazo de vigência foi estimado para o período de 10/01/2017 a 09/02/2017, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Oitava - (fls. 62).

O *1º Termo Aditivo* (fls. 77-78) teve como objeto aumentar os encargos do contratado em 8,503%, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 8.350,00 (oito mil trezentos e cinquenta reais).

A Equipe Técnica procedeu à análise dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de todos os atos, consoante Análise *ANA–2ICE–13071/2017* - (fls. 116-123).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer *PAR-4ªPRC-25523/2017* - (fls. 124-125) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, inciso IV, *"a"* do Regimento Interno.

A presente contratação pública direta foi precedida por *Dispensa de Licitação* (fls. 4) vinculada ao art. 24, IV, da Lei Federal n.º 8.666/93, estando estes autos devidamente instruídos com a autorização para contratar, justificativa e caracterização da inexigibilidade, dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, parecer jurídico, razão da escolha do fornecedor, apresentação da proposta, certidões negativas relativas aos tributos federais e divida ativa da União e da ratificação da dispensa pelo ordenador de despesas.

Com relação ao instrumento de *Contrato Administrativo nº 013/2017* - (fls. 58-65), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, o pacto visa à aquisição de combustível (Diesel S-10 e Diesel Comum), com fornecimento parcelado, para abastecimento do tanque do pátio municipal, em atendimento à Frota Municipal de Chapadão do Sul, no valor de R$ 98.200,00 (noventa e oito mil e duzentos reais) e prazo de vigência estimado para o período de 10/01/2017 a 09/02/2017, conforme instrumento contratual - (fls. 58-65).

O extrato do contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, conforme dispõe o parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 – fls. 66-67.

No curso da execução contratual foi celebrado o 1º Termo Aditivo (fls. 77-78) em conformidade com o § 1º do art. 65 da Lei Federal n.º 8.666/93, estando acompanhado de justificativa, parecer jurídico, autorização e comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial.

Como objeto, o aditivo visa aumentar os encargos do contratado em 8,503%, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 8.350,00 (oito mil trezentos e cinquenta reais).

Quantos aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratual	R$ 98.200,00
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 25.720,00
Valor Final Contratado	R$ 72.480,00
Valor Empenhado	R$ 72.480,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 72.480,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 72.480,00

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade e legalidade de todos os atos, nos seguintes termos (fls. 122) *in verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela:*
> *a) regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Dispenas de Licitação nº 10/2017 realizada pelo Município de Chapadão do Sul (CPNJ nº 24.651.200/0001-72), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.*
> *b) regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 13/2017 celebrado entre o Município de Chapadão do Sul (CPNJ nº 24.651.200/0001-72) e a empresa Petrofaz Comércio de Combustível e Derivados de Petróleo Ltda (CNPJ nº 26.816.447/0002-08), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os incisos II e a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.*
> *c) regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 1 ao Contrato Administrativo nº 13/2017 celebrado entre o Município de Chapadão do Sul (CPNJ nº 24.651.200/0001-72) e a empresa Petrofaz Comércio de Combustível e Derivados de Petróleo Ltda (CNPJ nº*

26.816.447/0002-08), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno.
d) regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 13/2017 celebrado entre o Município de Chapadão do Sul (CPNJ nº 24.651.200/0001-72) e a empresa Petrofaz Comércio de Combustível e Derivados de Petróleo Ltda (CNPJ nº 26.816.447/0002-08), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno."

Do mesmo modo entende o douto Ministério Público de Contas quando opina pela regularidade e legalidade dos atos ora apreciados (fls. 125), *in verbis:*

> *"Ante todo o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
> *I – pela legalidade e regularidade da dispensa de licitação nos termos no art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 120, I, "b" da RN/TC/MS nº 76/2013;*
> *II- pela legalidade e regularidade da formalização do contrato nos termos no art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 120, inciso II, da RN/TC/MS n. 76/2013;*
> *III – pela legalidade e regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c §4º, do artigo 120, e inciso II do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013;*
> *IV – pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso III e 121, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.*
> *V- comunicar o resultado do Julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal."*

Analisando os autos, vejo que os atos de gestão praticados no bojo destes autos referentes à contratação direta iniciada por *Dispensa de Licitação n.º 010/2017,* a regular *formalização do instrumento de Contrato Administrativo n.º 013/2017* e do *1º Termo Aditivo*, bem como a respectiva *execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação n.º 010/2017** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 013/2017** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS**, CNPJ/MF n.º 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor João Carlos Krug, CPF/MF n.º 250.233.811-53, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Petrofaz Comércio de Combustível e Derivados de Petróleo Ltda**, CNPJ/MF n.º 26.816.447/0002-08, representada pelos Senhores: Walter Schlatter, CPF/MF n.º 397.272.549-34; Samuel Schlatter, CPF/MF n.º 325.759.399-68; Carlos Alberto Schlatter, CPF/MF n.º 439.917.699-72 e José Maurício Camilo, CPF/MF n.º 204.687.849-34, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, inciso IV, *"a"* do Regimento Interno;

2 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 013/2017**, por estarem em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, inciso IV, *"a"* do Regimento Interno;

3 – pela **regularidade e legalidade com ressalva** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 013/2017**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, João Carlos Krug, CPF/MF n.º 250.233.811-53, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

5 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator